



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720017/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE E TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), que, por meio do Acórdão 12-69.536, de 23 de outubro de 2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Importante cientificar que este processo está apensado ao processo nº 16682.906949/2012-75, que também trata de análise de saldo negativo do ano-calendário de 2007, constante no PER 37117.76052.240708.1.7.02-4477, cujo valor monta a R\$ 129.683.138,37.

Posteriormente a isso, a empresa apresentou dois novos pedidos (PER/DCOMP) que se referem ao mesmo período de apuração, qual seja, saldo negativo de IRPJ de 2007. Um dos novos pedidos consta neste processo em análise (nº 16682.720017/2014-07), se refere ao PER/DCOMP nº 32322.02615.201212.1.2.02-1302, cujo valor monta a R\$ 2.528.461,78; enquanto que o outro pedido consta no processo também em análise (nº 16682.720019/2014-98), também apensado a este processo, e se refere ao PER/DCOMP nº 34078.39876.201212.1.2.02-4206, cujo valor monta a R\$ 1.599.894,86.

Segundo a empresa, o saldo negativo constante no processo nº 16682.720019/2014-98 deriva de créditos que não foram utilizados no PER/DCOMP constante no processo nº 16682.906949/2012-75, apesar de se tratarem do mesmo período (SN IRPJ 2007).

Por economia, reproduzo o relatório constante no Acórdão da DRJ:

(início da transcrição do acórdão da DRJ)

O presente processo versa sobre o PER 32322.02615.201212.1.2.02-1302.

O crédito no valor de R\$ 2.528.461,78 (fl. 3), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

No Despacho Decisório (fl.13), consta o indeferimento do PER, sob alegação de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido crédito suficiente para o atendimento deste pedido.

O Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 129.683.138,52, foi analisado nos autos do processo 16682.906949/2012-75, onde foi proferido, pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, o Acórdão 12-066.190 em 11 de junho de 2014 (fl).

A interessada se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 24/04/2013 (fl.14), através de manifestação de inconformidade (fl. 9 a 23), apresentando os argumentos que se seguem:

- A parcela do direito creditório a ser restituída não está contida na parcela compensada do crédito de Saldo Negativo do IRPJ apresentado à RFB em 24/07/2008, através do PER/DCOMP nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477, no valor de R\$ 129.683.138,52.
- A Manifestante apresentou PER/DCOMPs distintos, onde um deles visa à compensação de parte do crédito e o outro visa à restituição de outra parcela do crédito, sendo que o montante dessas parcelas do crédito, que compõe o saldo negativo do IRPJ de 2007, não ultrapassa o total do direito creditório existente daquele período-base.
- A Manifestante dentro do prazo para o exercício de seu direito ao crédito, qual seja, de 5 anos, apresentou em 20/12/2012, Pedido de Restituição Complementar ao PER/DCOMP transmitido em 24/07/2008, para fazer constar à parcela de IRRF de Órgão Público, no valor de R\$ 2.528.461,78, que não compôs originalmente o valor do crédito compensado relativo ao Saldo Negativo do IRPJ do ano de 2007.
- A DEMAC /RJ indeferiu o Pedido de Restituição, ao argumento equivocado, de que "se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido".
- Não se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, tampouco se trata do mesmo crédito objeto de Despacho Decisório do PA nº. 16682-906.949/2012-75.

• DAS NULIDADES

• NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO JURÍDICA PARA A GLOSA RESTITUIÇÃO.

- O sistema pátrio não admite decisão sem a devida fundamentação fática e de direito, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 9.784/99. A autoridade não fundamentou juridicamente a possível impertinência ao crédito declarado. A base legal utilizada não se aplica ao caso vertente.
- A autoridade utiliza-se de base legal genérica e inaplicável ao caso, não apontando no referido despacho decisório nenhuma norma existente na legislação pátria que a Manifestante possivelmente teria afrontado.
- Os fatos apontados no despacho decisório não se coadunam com a base normativa apontada como infringida.
- O simples fato de existir a dúvida quanto à norma infringida macula o ato administrativo por preterição ao direito de defesa, assim, indiscutivelmente, referido despacho decisório é carecedor de motivação contundente.
- O despacho exarado em 16/04/2013, faz menção à IN da RFB nº 900/2008, que não mais vigia à época do referido ato administrativo, que esteve em vigor até novembro de 2012, oportunidade em que foi revogada pela IN RFB nº. 1.300/2012, de 20/11/2012.

Insta salientar, que o pedido de restituição formulado pela Manifestante é datado de 20/12/2012, posterior à data de revogação da IN.

- Mesmo que vigente estivesse a referida IN RFB nº 900/2008, ainda assim, os artigos apontados não se coadunam com a situação em exame.

- A motivação implica no dever de a autoridade justificar os atos administrativos que venha a praticar, é a demonstração, pela autoridade administrativa, da existência de correlação lógica entre os fatos ocorridos que serviram de motivo determinante para a produção do ato administrativo e a legislação mencionada pela autoridade.
- A fiscalização deixou de indicar, de modo específico, as razões e motivos jurídicos pelos quais o crédito não fora acolhido.
- Realizou-se glosa ampla e genérica baseada em um único fundamento: de que "*supostamente*" a matéria já teria sido apreciada pela autoridade administrativa em outro PER/DCOMP e que, naquela oportunidade, não foi reconhecido o direito creditório suficiente.
- Não se trata da ausência absoluta de motivação, mas sim da insuficiência da motivação jurídica contundente ao caso, uma vez que a precariedade da análise realizada, prejudica o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.
- Ainda que se alegue que a Manifestante poderia exercer seu direito à ampla defesa, o mesmo não pode ocorrer em relação ao exercício do contraditório, pois, conforme exposto, não foram oferecidas as razões jurídicas e específicas para o indeferimento do Pedido de Restituição de parte do Saldo Negativo do IRPJ, relativo a 2007, correspondente ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública, autarquias e equivalentes, sendo de rigor a decretação da nulidade do r. despacho proferido, por conter vício insanável.
- Houve cerceamento do direito de defesa e do exercício do contraditório pela Manifestante, haja vista a inexistência de elementos sólidos para definir os motivos específicos do indeferimento.
- A indicação específica dos fatos que ensejaram a glosa dos créditos tributários é um dos requisitos de validade de todos os atos administrativos, conforme se depreende do art. 50, I, da Lei 9.784/99.
- O despacho decisório ser declarado nulo de pleno direito, deferindo-se na totalidade o Pedido de Restituição formulado pela Manifestante que corresponde à parte do saldo negativo do IRPJ de 2007.

• III.3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 76 DA IN RFB Nº 1.300/2012

- A autoridade administrativa, para decidir pelo indeferimento do pleito, não atentou ao detalhe de que a Manifestante revendo suas apurações, ajustes e deduções, apresentou PER/DCOMP complementar nº 32322.02615.201212.1.2.02-1302, para fazer constar o crédito relativo ao IRRF pelos órgãos e empresas da administração pública que integram o saldo negativo, mas que não constavam no primitivo PER/DCOMP de compensação nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477.
- Não foi observado o procedimento determinado pelo artigo 76, da IN RFB nº 1.300/2012.
- Nesse sentido, é cediço que para o deferimento da restituição a autoridade administrativa deve exigir do contribuinte, se existir alguma dúvida quanto ao seu direito, a prévia apresentação de documentos comprobatórios, nos estritos termos do artigo 76, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.
- Não houve intimação da mesma para prestar qualquer esclarecimento ou apresentação de documento necessário comprobatório do referido direito, bem como não houve qualquer diligência fiscal à unidade sede da Manifestante a fim de examinar

sua documentação fiscal e dissolver toda e qualquer espécie de indagações a cerca do crédito de saldo negativo de 2007.

- Em que pese referido dispositivo conter a palavra "poderá", o comando emana **norma impositiva**, que deve ser observada.

- Os atos das autoridades administrativas são vinculados e devem ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita, como ocorre na hipótese em comento.

- Desta forma, a Manifestante requer o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, em virtude da afronta à regra do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, a qual a autoridade administrativa está plenamente vinculada.

- **DO MÉRITO.**

- **DA INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CRÉDITO PLEITEADO NO PERDCOMP Nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477 E O DE Nº 32322.02615.201212.1.2.02-1302, OBJETO DOS PRESENTES AUTOS.**

- Se o saldo negativo de IRPJ do período-base de 2007, relativo ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública não constou da primitiva PER/DCOMP de compensação nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477, não é verdadeira a alegação do despacho decisório de que a autoridade administrativa já teria apreciado o crédito consignado no PER/DCOMP de restituição nº. 32322.02615.201212.1.2.02-1302, transmitido em 20/12/2012.

- Não existe qualquer dispositivo normativo capaz de obstar o direito de pleitear a restituição do direito creditório, desde que não seja ultrapassado o total do direito creditório existente. Não há vedação expressa no CTN ou em leis ordinárias, nem tampouco na IN RFB nº. 1.300/2012, que impeça a Manifestante de pleitear os créditos.

- A Manifestante por não ter informado na PER/DCOMP de compensação os créditos relativos ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública apresentou PER/DCOMP complementar pleiteando a restituição da parcela não compensada no valor de R\$ 2.528.461,78.

- A razão de ser da presente defesa, a autoridade julgadora indeferiu o pedido da Manifestante ao argumento leve e frágil de que a autoridade administrativa já teria apreciado a matéria.

- São pedidos distintos (compensação e restituição), cuja formação do crédito do direito creditório também não é a mesma, visto que uma é complementar à outra, havendo coincidência apenas do período-base de apuração do direito creditório.

- **O valor do saldo negativo da Manifestante é um só**, ou seja, o somatório da parcela requerida em 24/07/2008, no PER/DCOMP nº. 37117.76052.240708.1.7.02-4477, de R\$ 129.683.138,52 e mais o valor do Pedido de Restituição requerido no PER/DCOMP nº. 32322.02615.201212.1.2.02-1302, transmitido em 20/12/2012, de R\$ R\$ 2.528.461,78.

- A autoridade administrativa não analisou o mérito do direito creditório da Manifestante, já que restou esclarecido que a presente demanda trata especificamente de uma parcela do saldo negativo do IRPJ do período-base de 2007, que corresponde ao IRRF por órgãos e empresas da administração pública que não compuseram a primitiva PER/DCOMP de compensação.

• A legislação não impede de maneira que a Manifestante possa complementar seu pedido de Saldo Negativo de IRPJ do mesmo período.

• Da leitura dos art. 165 do CTN e 4º da IN RFB nº 1.300/2012 verifica-se: (a) não existe qualquer impedimento legal à Manifestante capaz de efetuar administrativamente Pedido Complementar de Saldo Negativo do IRPJ do mesmo período: (b) havendo quantia recolhida a maior a título de tributo sob a administração da RFB e, uma vez requerido pelo contribuinte, via PER/DCOMP, de rigor a restituição da quantia devida ao contribuinte.

• DO INEQUÍVOCO DIREITO CREDITÓRIO DA MANIFESTANTE.

• A Manifestante sofreu em 2007, diversa retenção do IRF de empresas ou órgãos públicos, dentre os quais podemos exemplificativamente listar: BACEN, EMBRAPA, Caixa Econômica Federal, RADIOBRAS, TRF da 8ª Região, FURNAS Centrais Elétricas SA, PETROBRAS, Empresa Brasileira de Telégrafos, Banco do Brasil SA, sendo porquanto credora de Saldo Negativo do IRPJ relativo ao período-base de 2007, ainda não compensado, na monta de R\$ 2.528.461,78.

• A Manifestante sofreu indiscutivelmente as retenções do IRRF dos órgãos e empresas da administração pública e, mais, a própria fiscalização caso tivesse qualquer espécie de dúvida quanto às retenções, possui em sua base de dados amplas condições de cruzamento dessas informações com aquelas informadas nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras, devendo, se julgar necessário, obter tais informações em sua base de dados em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99.

• Caso houvesse mais dúvidas por parte da fiscalização, caberia a ela atender no art. 76 da IN RFB nº 1.300/2013.

• DA DILIGÊNCIA.

• A Manifestante pugna pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

• Em se decidindo pela perícia, a Manifestante indica como seu assistente Luciano Inocêncio dos Santos, CRC 1SP 146.893/0-1, inscrito no CPF/MF sob nº: 079.896.658-08, cujo endereço profissional é Av. Nove de Julho, nº. 4.506, Jd. Paulista, CEP:

01406-100 - São Paulo - SP, apontando os seguintes quesitos.

• i. A Manifestante no período-base de 2007 apurou Saldo negativo de IRPJ considerando todos os recolhimentos e retenções correspondentes àquele período? Se sim, de quanto?

• ii. A Manifestante apresentou duas PER/DCOMPs relativas ao Saldo negativo do IRPJ do período-base de 2007, cujas numerações são: 37117.76052.240708.1.7.02-4477 e 32322.02615.201212.1.2.02-1302, a composição do crédito informado em ambas é mesma ou uma é complementar a outra para composição do saldo negativo total apontado no quesito "i"?

• iii. Qual a composição de referidos PER/DCOMP?

• iv. O crédito informado no PER/DCOMP nº. 32322.02615.201212.1.02-1302, já foi analisado pela autoridade administrativa no PER/DCOMP nº 37117.76052.240708.1.7.02-4477?

• v. Compensado o crédito informado no PER/DCOMP nº. 37117.76052.240708.1.7.02- 4477, remanesce saldo a compensar do saldo negativo apurado na forma do quesito V?

É o relatório.

(término da transcrição do acórdão da DRJ)

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2007

DA NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
Descabe a decretação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Rejeita-se o pedido de perícia ou diligência quando a lide se resolveria com uma simples juntada de documentos pela interessada.

RESTITUIÇÃO

A falta de comprovação do direito creditório acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada eletronicamente do resultado do julgamento em 1ª instância na data de 30/10/2014 (e-fl. 116), e insatisfeita com a decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário (e-fls. 120 a 145) na data de 01/12/2014 (e-fl. 119), em que repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Trarei agora, por oportuno, questões discutidas no processo "principal" nº 16682.906949/2012-75, por pertinentes à análise do crédito aqui pleiteado:

(início de questões apresentadas no processo nº 16682.906949/2012-75)

Na sessão de 23/10/2014, a turma da DRJ/RJO 1 juntou processo "principal" nº 16682.906949/2012-75 informação (e-fls. 1.186 e 1.187) de que a empresa não havia sido notificada sobre a decisão deste processo (nº 16682.720017/2014-07) e do processo nº 16682.720019/2014-98. Assim, a DRJ anexou ao processo nº 16682.906949/2012-75

informação para que a unidade de origem desse ciência dos referidos processos (citados abaixo) à empresa, veja-se:

O processo retornou a DRJ sob alegação de que não haviam sido analisados os seguintes PER: 32322.02615.201212.1.2.02-1302 – processo nº 16682.720017/2014-07 e 34078.39876.201212.1.2.02-4206 - processo 16682.720019/2014-98, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 1.185.

Os citados processos foram julgados através dos seguintes Acórdãos proferidos pela 5ª Turma da DRJ/RJO, todos negando provimento à manifestação de inconformidade:

- PER 32322.02615.201212.1.2.02-1302 - processo nº 16682.720017/2014-07 - Acórdão 12-069.536 de 23 de outubro de 2014.
- PER 34078.39876.201212.1.2.02-4206 - processo 16682.720019/2014-98 - Acórdão 12-069.537 de 23 de outubro de 2014.

Face o exposto, o membros da 5ª Turma da DRJ/RJO RESOLVEM encaminhar para a Diort da DEMAC-RJ o presente processo e apensos, para que seja dada ciência ao contribuinte dos Acórdãos que julgaram os litígios e adote as providências necessárias ao fiel cumprimento do que ficou decidido:

Tratarei mais à frente sobre o teor dos citados processos nº 16682.720017/2014-07 e nº 16682.720019/2014-98, que estão apensados a este processo nº 16682.906949/2012-75.

Voltando à análise deste processo, em julgamento no CARF, a turma resolveu baixar o processo em diligência, para que a unidade de origem verificasse as informações sobre as retenções e a tributação das receitas que geraram as retenções do imposto de renda na fonte. Tudo isso em razão da anexação ao processo de parecer de auditoria efetuado por empresa de auditoria independente, cujo objeto era de se demonstrar que todas as receitas sujeitas à retenção na fonte, no ano-calendário de 2007, foram oferecidas à tributação:

Por ser sintético o voto do relator, reproduzo-o na íntegra:

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente apresentei meu voto, bastante extenso, negando provimento ao recurso voluntário.

No entanto, durante os debates, sensibilizei-me com os argumentos apresentados pelos meus pares, particularmente em relação ao laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem se manifeste sobre o retrocitado laudo pericial.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente feito em diligência, solicitando que a unidade de origem analise e se pronuncie sobre o laudo pericial realizado pela consultoria Ernst & Young.

Após as devidas análises, deve a autoridade diligenciante elaborar um parecer conclusivo, dando ciência à contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Insatisfeita com o teor da referida Resolução e temendo uma diligência improfícua em razão do que fora discutido no julgamento e o que foi consignado na Resolução, a recorrente apresentou Embargos sobre uma possível contradição e omissão no pedido da diligência. Entretanto, tal pedido não foi analisado pela turma. Eis o pedido da ora recorrente em seus embargos (e-fls. 57.177 a 57.179):

No dia 20.01.2016 o presente processo foi pautado para julgamento, ocasião em que os patronos da Embargante realizaram sustentação oral reiterando os argumentos do recurso voluntário sintetizados acima.

Ato contínuo, o Ilmo. Relator Fernando Luiz Gomes de Mattos proferiu voto negando provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a decisão proferida pela DRJ.

Entretanto, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes abriu divergência por concordar com os argumentos do contribuinte, **e determinar a baixa dos autos em diligência com o seguinte escopo:**

a) Verificar o oferecimento das receitas de prestação de serviços para órgãos públicos à tributação a partir das premissas adotadas pelo laudo técnico elaborado pela Ernst & Young;

e também b) Verificar a comprovação do oferecimento das receitas de aplicação financeira à tributação.

A divergência aberta pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes foi seguida pelos demais julgadores, restando vencido o Conselheiro relator. Este foi resultado proclamado em sessão¹.

Entretanto, no acórdão publicado há notícia de que o relator originário modificou seu voto para concordar com a realização da diligência, cujo escopo restou determinado da seguintes forma:

A empresa transcreveu o teor do pedido da diligência, conforme já trazido acima.

¹ RICARF:

"Art. 57. (...)

§ 3º O conselheiro poderá solicitar ao presidente a alteração de seu voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado de julgamento, relativo ao conhecimento, à preliminar ou ao mérito. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados na ata da sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

E continua a ora recorrente em seus embargos:

Com a devida vênia, a Embargante entende que há nítida **OMISSÃO** na Resolução nº 1401-000.367, uma vez que, ao contrário do que restou consignado na sessão de julgamento, não foi determinada a análise do oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF de aplicações financeiras.

Ademais, o voto-vencedor determinava expressamente que fosse analisado o oferecimento das receitas de órgãos públicos à tributação de acordo com as premissas adotadas pelo laudo pericial juntado aos autos, e não a mera manifestação da autoridade fiscal sobre o mesmo como consta no acórdão publicado. Tal ponto demonstra **CONTRADIÇÃO**, pois o escopo da diligência ora definido não será conclusivo quanto à legitimidade do aproveitamento das retenções em questão.

Como dito, os embargos não foram analisados pela turma ordinária e o processo foi baixado em diligência, nos termos requerido pelo relator do processo.

Após diligência efetuada, a delegacia de fiscalização emitiu seu parecer sobre o quanto pedido pela turma do CARF. Assim, apresentou suas ponderações e conclusão (e-fls. 57.823 a 57.825):

(...)

A parcela não reconhecida do crédito solicitado após o julgamento da DRJ-RJ1 que permanece em litígio é relativa à IRRF não confirmado, demonstrado como se segue:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	R\$ 4.185.844,25
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 56.769.692,92

(negritei)

O contribuinte recorreu à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o julgamento em diligência (Resolução de fls. 6255/6262) para verificar se as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são compatíveis.

Fundamentação

A fim de verificar se há indício de omissão de receita, bem como comprovar o efetivo valor de IRRF, intimamos as 13 (treze) fontes pagadoras cujos valores de IRRF não foram confirmados pelos sistemas da RFB total ou parcialmente, que compõem a linha (c) da tabela acima.

Com base nas respostas apresentadas pelas fontes pagadoras (anexadas às fls. 57.240/57.818), e também como os dados extraídos da DIPJ (fl. 57.819) e da DIRF (fls.57.820/57.821), elaboramos as planilhas anexadas aos autos como documento não paginável (fl. 57.822), demonstrando que:

A soma da receita apurada em DIRF com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em respostas às intimações é bastante inferior ao total de receita declarado na DIPJ, bem como o total de “outras receitas financeiras” declaradas na DIPJ, logo, salvo

melhor juízo, não verificamos indício de omissão de receita, sendo os rendimentos relativos às retenções na fonte informadas compatíveis com o total oferecido à tributação.

Receita apurada com base na DIRF	R\$ 772.000.498,78
Receita informada pelas fontes pagadoras	R\$ 214.418.762,12
Soma	R\$ 986.416.260,90
Receita com vendas na DIPJ	R\$ 20.294.641.640,99
Receita Financeira na DIPJ	R\$ 1.436.068.048,52

Salientamos que o critério acima foi adotado por que os documentos apresentados pelo contribuinte são inconclusivos, pois, nos balancetes não constam as receitas financeiras, e as receitas com vendas não estão individualizadas por cliente. Igualmente são inconclusivas as listagens com a prestação de serviços de telefonia que não especificam o tipo de serviço ou retenção na fonte vinculada.

Entretanto, apenas parte das retenções na fonte foram confirmadas pelas fontes pagadoras em resposta às intimações, sendo necessário abater uma parte do valor relativo a fonte pagadora Banco do Brasil S/A que já havia sido confirmado pelos sistemas da RFB (fl.), de forma que o IRRF confirmado deve ser alterado da seguinte forma:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	R\$ 15.365.557,24
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 45.589.979,93

(negritei)

Conclusão

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pela compatibilidade das retenções na fonte reconhecidas com a receita total oferecida à tributação, bem como propomos o reconhecimento adicional de R\$ 11.179.712,99 (R\$ 15.365.557,24 - R\$ 4.185.844,25) a título de IRRF para compor o saldo do período.

(...)

Ciente sobre o parecer emitido pela fiscalização, a empresa apresentou manifestação sobre o seu teor, em que repisa pela necessidade de nova diligência, suportada pelo fato de que a diligência anterior não teria sido feita conforme requerido pela turma do CARF.

Eis os pedidos efetuados pela recorrente em sua manifestação sobre o resultado da diligência:

1) A empresa pede pela nulidade da diligência em razão da falta de análise dos Embargos propostos por ela, após constatação de que o conteúdo da resolução nº 1401-00.367, de 20/01/2016, não correspondia ao resultado proclamado no julgamento do processo.

2) Alega que no despacho decisório foi reconhecido apenas o valor de R\$ 10.547.568,70 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Entretanto, conforme cópia das DIRFs das fontes pagadoras, que têm como beneficiários os CNPJs da recorrente,

apresenta o montante de R\$ 64.735.215,92 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Justifica essa divergência em razão das inúmeras operações que ensejam retenção na fonte, apresentando possíveis erros de transcrição, como informação em CNPJ da matriz, em vez de ser da filial, alteração de CNPJ da fonte pagadora, e outros. Desta forma, justifica que os erros cometidos nas informações prestadas no PER/DCOMP não devem servir como motivação para o indeferimento de seu pedido, pois tenta comprovar que a realidade favorece seu direito creditório. Por fim, alega que não se trata de alterar o valor do crédito, mas sim de alterar informações adicionais prestadas equivocadamente.

3) Quanto à necessária análise do laudo técnico preparado pela empresa de auditoria, que tem como objetivo comprovar o oferecimento à tributação das retenções referentes às receitas de órgãos públicos (códigos 6190 e 6147), a empresa apresenta justificativa para a forma de informação dos valores na DIPJ, mas afirma que as receitas advindas de contratos com órgãos públicos foram oferecidas à tributação.

Essa situação peculiar levou a empresa, em alguns anos-calendários, como o de 2007, a preencher a ficha da DIPJ, quanto à indicação das fontes pagadoras do setor público, de forma aglutinada.

Ou seja, a empresa totalizou, por determinado período de tempo, os valores relativos aos serviços prestados a órgãos públicos federais e as correspondentes retenções. Isso se faz através do chamado "ciclo de faturamento", para os quais seus sistemas contábeis e fiscais estão ajustados.

4) Quanto à comprovação das retenções decorrentes de receitas auferidas com aplicações financeiras, a recorrente alega o seguinte:

É que, não raro, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira (por exemplo, caso de uma empresa financeira que cede seu crédito para uma outra), o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.

Nesse contexto, tem-se que, no resgate de Fundos de Investimento (código 6800), considerando apenas a DIRF do CNPJ da matriz, foi encontrado IRRF de R\$ 11.527,405,65, referentes a rendimentos no valor de R\$ 65.513.042,81 (já reconhecido pela diligência).

Já paras as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), as maiores fontes pagadoras foram o Banco Itaú BBA (R\$ 76.556,80), Tele Norte Leste Participações S/A (R\$ 560.963,60), Banco do Brasil (R\$ 688.418,68), Banco Safra (R\$ 1.748.410,50); CEF (R\$ 322.327,21) e Banco do Nordeste (R\$ 976.744,25).

Apenas o extrato DIRF da matriz comprova a existência de IRRF de **R\$ 4.515.558,27**, referente a rendimentos no valor de **R\$ 24.245.023,81**.

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

Total: **812 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rendimento Tribu			
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes
0924	98.124,11	19,03	0,00	
1798	3.047.086,61	1.496,80	0,00	
3426	24.245.023,81	4.515.558,27	0,00	

Como se vê, os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 24.245.023,81) e fundos de renda fixa (R\$ 65.513.042,81) que geraram o IRRF glosado, somados, alcançam o montante de **R\$ 89.758.066,62**.

Por outro lado, o total de rendimentos declarados na linha 22 da Ficha 06-A (outras receitas financeiras), corresponde a R\$ 1,4 bilhão, ou seja, valor muito superior aos R\$ 90 milhões que geraram o IRRF utilizado na composição do saldo negativo.

17. LUCRO BRUTO	5.397.235.535,02
18. Variações Cambiais Ativas	348.599.885,05
19. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	6.766.972,41
20. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22. Outras Receitas Financeiras	1.436.068.048,52

Logo, as receitas financeiras declaradas na DIPJ são totalmente compatíveis com o IRRF sobre as aplicações financeiras e fundos de renda fixa declarados, de modo que resta claro que as mesmas existem e foram oferecidas à tributação, logo, devem ser consideradas na composição do saldo negativo.

5) E para tratar especificamente do teor do resultado da diligência, a recorrente alega que houve subtração em duplicidade de valores que já haviam sido reconhecido no despacho decisório em relação à fonte pagadora Banco do Brasil, causando um erro na conclusão da diligência. Segundo a recorrente, a fiscalização confirmou retenções de R\$ 20.079.154,22, em relação aos CNPJs das fontes pagadoras totalmente glosadas pelo despacho decisório. Desse valor, foi subtraído o valor de R\$ 4.713.589,98, que se referia a retenções do Banco do Brasil que já havia sido homologado pelo despacho decisório, apesar de estar vinculado a outro CNPJ, que resultou no montante de crédito adicional de R\$ 15.365.557,24. Entretanto, em sua conclusão, a fiscalização extraiu novamente o valor de R\$ 4.713.589,98, chegando a um montante de R\$ 11.179.712,99 (= R\$ 15.365.557,24 - R\$ 4.713.589,98).

E informa o que segue:

Assim, mesmo como base no julgamento da DRJ (que reconheceu saldo negativo de R\$ 48.143.850,32 - fl. 1.154) e na diligência realizada (que reconheceu IRRF adicional de R\$ 15.365.557,24) chega-se a um saldo negativo apurado de **R\$ 63.509.407,56, conforme tabelas abaixo:**

(...)

6) Por fim, a recorrente pede para adicionar ao saldo negativo as estimativas pagas e compensadas que foram ignoradas pelo despacho decisório.

De todo modo, a DRJ alegou ter localizado mediante pesquisa no SIEF as estimativas pagas que não foram indicadas pela Recorrente no PER/DCOMP, e incluído as mesmas na composição do saldo negativo (fl. 1.153):

"De acordo com as pesquisas no sistema SIEF, verificou-se que os valores que constam da tabela não estão incluídos em outros processos de compensação. O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Ocorre que também a DRJ deixou de considerar na composição do saldo negativo todas as estimativas pagas pela Recorrente ao longo do ano de 2007.

Com efeito, a DRJ não considerou as compensações de estimativas de fevereiro, junho e julho que perfazem mais de R\$ 22 milhões, devidamente declaradas na DCTF (doc. nº 01), e que compõem o total de R\$ 516.419.214,41 pleiteado no PER/DCOMP:

(...)

Além disso, também foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00 de reais:

Assim, ainda que mantida a glosa das retenções (o que se admite apenas por argumentar), deve-se ao menos adicionar ao saldo negativo reconhecido as estimativas mensais efetivamente pagas por compensação e DARF que foram ignoradas pelo despacho decisório e pela DRJ, chegando-se a um crédito de R\$ 86.418.349,67.

	cfe. DCOMP e DIPJ	cfe. DEMAC	cfe. DRJ	cfe. Diligência	cfe. Diligência + estimativas
IRPJ (15%)	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55
Adicional	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70
(-) Deduções	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21
IRPJ Devido	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04
(-) Pagamentos	R\$ 424.735.659,03	R\$ 84.914.339,50	R\$ 424.332.357,76	R\$ 424.332.357,76	R\$ 424.735.659,03
(-) Compensações	R\$ 22.505.640,84	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.505.640,84
(-) IRRF	R\$ 69.177.914,54	R\$ 10.547.568,60	R\$ 10.547.568,60	R\$ 25.913.125,84	R\$ 25.913.125,84
Parc. Comp. Crédito	R\$ 516.419.214,41	R\$ 95.461.908,10	R\$ 434.879.926,36	R\$ 450.245.483,60	R\$ 473.154.425,71
Saldo Negativo	-R\$ 129.683.138,37	R\$ -	-R\$ 48.143.850,32	-R\$ 63.509.407,56	-R\$ 86.418.349,67

Nessa linha, a recorrente pede o seguinte (e-fls. 57.862 e 57.863):

a) determinada a realização de nova diligência, que fique restrita ao objeto determinado por essa Turma por ocasião da sessão de julgamento do dia 20.01.2016, ou seja, limitando-se a aferir, mediante o mesmo método adotado no laudo elaborado pela EY, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que geraram as retenções constantes dos relatórios fornecidos pela própria RFB e juntados aos pela empresa, análise essa que deve abranger também as receitas financeiras objeto de retenções listadas no referido documento;

b) determinada a inclusão no saldo negativo das estimativas pagas e compensadas que deixaram de ser analisadas pelo despacho decisório, não obstante tenham sido informadas no PER/DCOMP;

c) Após a diligência, seja dada vista à Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, na forma do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Consequentemente, sejam integralmente homologadas as compensações aqui declaradas, extinguindo-se integralmente o crédito tributário constituído.

(término de questões apresentadas no processo nº 16682.906949/2012-75)

Com relação a este processo (nº 16682.720017/2014-07), o argumento principal da recorrente é de que saldo negativo de R\$ 2.528.461,78, constante neste processo, tem origem em créditos que não foram utilizados no processo "principal" nº 16682.906949/2012-75. Assim, tal saldo negativo deverá ser reconhecido.

Retornado o processo ao CARF, e em razão de término do mandato do conselheiro Relator, o processo foi novamente sorteado, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, mister observar que a proposta da diligência por meio da Resolução nº 1401-00.367, de 20/01/2016, constante no processo nº 16682.906949/2012-75, não teve o condão de vincular este relator ou qualquer outro conselheiro sobre o seu teor. Desta forma, questões apresentadas pela recorrente como "superadas pelo CARF" - como a apresentada abaixo - não merecem guarida, visto que o julgamento do processo não foi efetuado:

Com efeito, caso o entendimento do órgão fosse pela insuperabilidade dos erros no preenchimento do PER/DCOMP, a diligência determinada sequer seria necessária: para quê analisar a comprovação do oferecimento das receitas a tributação se há uma questão prejudicial (erro no preenchimento do PER/DCOMP) resolvida em desfavor do contribuinte?

Em seguimento, importa demonstrar que a discussão neste processo e no processo "principal" nº 16682.906949/2012-75 resume-se em verificar as seguintes questões:

i) Cabe aceitar os valores de estimativas que a empresa indica ter a DRJ desconsiderado em sua decisão?

ii) Cabe aceitar os valores de retenção na fonte, apresentados pela recorrente a partir dos extratos das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, mesmo que as informações do PERDCOMP e da DIPJ estejam divergentes em relação às referidas DIRFs?

iii) Caso positiva a proposição acima, o laudo apresentado a destempo pela recorrente pode ser aceito por esta turma?

iv) Caso positiva a proposição imediatamente acima, há possibilidade desta turma formar uma convicção pelo teor do laudo anexado, do parecer da fiscalização e da manifestação da recorrente sobre o resultado do julgamento?

v) Caso positiva a proposição imediatamente acima, o laudo apresentado pela recorrente demonstra, de forma inequívoca, que os rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte efetivamente foram tributados?

vi) Cabe aceitar valores de fonte informados neste processo nº 16682.720017/2014-07, mesmo que se refiram ao mesmo período (ac 2007)?

vii) Há impedimento legal para apresentar mais de um PER/DCOMP em relação ao saldo negativo de um mesmo tributo e período?

Pois bem.

Entendo que o processo ainda não está maduro o suficiente para ser julgado.

Concordo com a recorrente de que o objeto da diligência distinguiu consideravelmente do que acordado pela turma julgadora, na sessão que deliberou sobre a diligência constante na Resolução nº 1401-000.367, constante no processo nº 16682.906949/2012-75.

Outras questões também não foram esclarecidas o suficiente para que forme minha convicção a respeito da decisão a ser prolatada no referido processo, como, por exemplo, verificar se realmente a origem do saldo negativo constante no processos nº 16682.720017/2014-07 não faz parte deste processo de nº 16682.906949/2012-75.

Desta forma, proponho que este processo seja novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Verificar se as receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

2) Verificar se as receitas financeiras foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

3) Verificar se as estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no montante de 22 milhões, foram efetivamente quitadas por compensação. Peço o favor de juntar a DIPJ completa do exercício 2008, ano-calendário 2007.

4) Confirmar se as DIRFs apresentadas pela empresa, referente às fontes pagadoras, incluindo os órgãos públicos, que não constam no PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJs das filiais da recorrente.

5) Verificar se houve alteração de CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme alegado pela recorrente, para justificar a falta de concordância entre as informações prestadas pela recorrente e as informações prestadas pela fonte pagadora.

6) Verificar se os saldos negativos constantes nos processos nº 16682.906949/2012-75 e 16682.720019/2014-98, que também são objeto de diligência, são formados por créditos que não foram utilizados neste processo nº 16682.720017/2014-07, e vice-versa.

7) Após isso, favor refazer cálculo sobre os valores que efetivamente foram confirmados na diligência fiscal.

8) Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo sobre o teor da diligência, e encaminhá-lo à recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela Lei 9.784/1999.

10) Após isso, devolver este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

Observações

Observo que a recorrente é quem deve fornecer elementos suficientes para que corroborem suas informações sobre os eventuais erros cometidos na apresentação do PER/DCOMP e da DIPJ, sempre tendo como premissa que os documentos e esclarecimentos devem estar concatenados a tal ponto que se consiga avaliar, nas minúcias que o caso requer, se efetivamente todos os argumentos ofertados pela recorrente são verdadeiros.

Além disso, convém mais uma vez repisar que esta diligência não tem o propósito de vincular este conselheiro ou qualquer outro julgador sobre o teor de seu resultado, podendo, inclusive, ser o pedido da recorrente indeferido na integralidade.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 16682.720017/2014-07
Resolução nº **1401-000.488**

S1-C4T1
Fl. 51.361
